

Calamidade Pública - Prorrogação do Prazo de Vencimento de Tributos Federais

Nos últimos dias foram concedidas 2 medidas liminares em mandados de segurança, impetrados perante a Justiça Federal do Distrito Federal (processo 1016660-71.2020.4.01.3400, 21ª Vara Federal) e de Araçatuba/SP (processo 5000689-48.2020.4.03.6107, 1ª Vara Federal), para garantir às respectivas empresas a prorrogação por 3 meses do prazo de vencimento dos tributos federais por elas devidos – até então, casos semelhantes tinham recebido pareceres desfavoráveis aos contribuintes. Em ambos os casos, as liminares foram condicionadas à comprovação, pelas empresas, da manutenção dos seus postos de trabalho – 5.000 no caso do DF e 1.500 no de Araçatuba.

Os entendimentos expressados nas decisões são bastante semelhantes, entendendo-se que o pedido mais se assemelha a uma moratória sem concordância do ente tributante, cujo deferimento não estaria ao alcance do Poder Judiciário em razão do princípio da separação dos poderes, em especial se somente questões tributárias fossem analisadas. No entanto, considerando-se a situação de calamidade pública enfrentada em razão da pandemia da Covid-19, não são apenas os aspectos tributários que devem ser levados em consideração, mas também aqueles de Direito Público e Constitucional, transitando por princípios outros, como o da dignidade da pessoa humana, fundamentos e objetivos da República e teoria do Fato do Príncipe.

No caso de Araçatuba, foi apresentado o seguinte resumo, que bem delinea a discussão:

A realidade fática que ora se apresenta para a impetrante pode ser resumida da seguinte forma, bastante singela mas suficiente para permitir uma contextualização mínima:



MATTOS ENGELBERG

— A D V O G A D O S —

1) Houve uma abrupta e inesperada eclosão de um estado de calamidade sanitária no Brasil e no mundo em decorrência da Covid-19;

2) As Administrações Públicas das várias esferas de governo vem impondo restrições coletivas que afetam economicamente a atividade das empresas e dos trabalhadores brasileiros;

3) A impetrante não contribuiu para esse estado de coisas, nem pode adotar qualquer providência a respeito, tampouco poderia tê-lo previsto.

As questões humanas e sociais que emergem dessa situação, associada ao nebuloso quadro de incertezas quanto ao que ainda está por vir, autorizam que se prestigie a aplicação de regras que preservem os bens maiores da República e a dignidade de seus cidadãos, até porque de nada adianta querer preservar os anéis e perder as mãos (não há arrecadação sem atividade empresarial, não há dignidade sem trabalho).

Entendimento semelhante havia sido apresentado na decisão do DF:

Principalmente porque, como causa de pedir, a ação proposta oferece três fatos muito peculiares e irrefutáveis, a saber: 1º) a abrupta e inesperada eclosão do estado de calamidade sanitária que vive o Brasil e o mundo por conta do COVID19; 2º) a origem das limitações financeiras que assolam a parte autora ser as medidas restritivas impostas coletivamente pela própria Administração (que não eram passíveis de previsão até poucos dias, dentro de um juízo de normalidade empresarial); 3º) os notórios efeitos práticos que a quarentena horizontal já tem gerado sobre a atividade econômica do País, das empresas e das pessoas.

Em outras palavras, a emblemática questão humana e social que serve de pano de fundo à pretensão aqui deduzida autoriza, em caráter de extrema exceção (como tem sido a marca do nebuloso quadro de incertezas que estamos vivendo), que este juízo dê maior prestígio à aplicação de regras gerais do Direito Público ao caso em tela, ainda que a decisão a ser tomada irradie seus efeitos indiretos à seara tributária.

Até porque, os atos e relações inerentes ao mundo do Direito Tributário não perdem a sua natureza administrativa e, muito menos, deixam de ser regulados pelas normas estruturantes do ramo do Direito Público ao qual pertencem.

Outra semelhança entre as medidas foi a menção às decisões recentemente proferidas pelo Supremo Tribunal Federal nos autos das Ações Cíveis Originárias nºs 3.363 e 3.365 – movidas, respectivamente, pelos Estados de São Paulo e da Bahia –, decisões essas que suspenderam por 180 dias o pagamento de parcelas mensais devidas pelos Estados à União como forma de garantir que aquelas unidades federativas direcionem seus esforços para combater os efeitos sociais do Covid-19.

Por fim, no caso específico de Araçatuba, aquele Juízo pautou-se – para fins exclusivos de fixação do prazo de prorrogação de 3 meses – na disciplina trazida pela Portaria MF 12/2012:

Art. 1º As datas de vencimento de tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), devidos pelos sujeitos passivos domiciliados nos municípios abrangidos por decreto estadual que tenha reconhecido estado de calamidade pública, ficam prorrogadas para o último dia útil do 3º (terceiro) mês subsequente.

§ 1º O disposto no caput aplica-se ao mês da ocorrência do evento que ensejou a decretação do estado de calamidade pública e ao mês subsequente.

§ 2º A prorrogação do prazo a que se refere o caput não implica direito à restituição de quantias eventualmente já recolhidas.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às datas de vencimento das parcelas de débitos objeto de parcelamento concedido pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) e pela RFB.

Registre-se que nenhuma das decisões reconheceu, expressa ou tacitamente, a autoaplicabilidade da referida Portaria ao caso presente, na medida em que editada e adotada em situação específica, ocorrida à época da sua edição. Não obstante, não se desconhece posicionamentos já expressados no mercado jurídico no sentido da autoaplicabilidade da referida norma, bem como da Instrução Normativa RFB 1.243/2012, que



MATTOS ENGELBERG

— A D V O G A D O S —

também suspende por 3 meses os prazos para cumprimento de obrigações acessórias concernentes aos tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para os sujeitos passivos domiciliados em municípios abrangidos por decreto estadual que tenha declarado estado de calamidade pública, cancelando-se as respectivas multas por atraso.

De fato, as redações da Portaria e da Instrução Normativa não foram restritivas àqueles fatos originários, mas são amplas, referindo-se a casos em geral de decretação de situação de calamidade pública; também não houve sua revogação. Disso se conclui que deveriam sim ser aplicadas ao caso presente.

No entanto, considerando-se que a decretação de calamidade pública em função da pandemia da Covid-19 se deu não apenas no âmbito estadual, mas no federal – abrangendo, portanto, todo o território nacional –, claro está que o entendimento pela autoaplicabilidade ampla da Portaria MF 12/2012 teria o condão de frear toda a arrecadação federal ao longo dos meses de maior demanda por recursos financeiros, impedindo até mesmo o próprio combate à pandemia.

Nesse contexto, não é exagerado afirmar como temerário eventual não pagamento de tributos federais nestes próximos meses por simples decisão da empresa, sem que para isso esteja amparada por decisão judicial autorizativa. Também não seria exagerado afirmar que o Poder Judiciário será altamente cuidadoso na concessão dessas decisões. Diante disso, os pedidos de liminares deverão basear-se não somente na letra fria dos referidos atos normativos, mas, principalmente, demonstrar a situação fática enfrentada pela empresa, comprovada por documentação hábil, tomando-se como objetivo final, em qualquer hipótese, a manutenção de postos de trabalho.